



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA CISAB ZONA DA MATA

REF.: PREGÃO N.º 3/2024

TICKET LOG MANUTENÇÃO – TICKET GESTÃO EM MANUTENÇÃO EZC S.A pessoa jurídica de direito privado, situada na Rua Machado de Assis, n.º 50, Prédio 3, Santa Lúcia, em Campo Bom – RS, telefone (51) 3920-2200, ramal 1063, e-mail: licitacoes@edenred.com, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Senhoria, dentro do prazo legal, **IMPUGNAR** o edital da licitação supracitada, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir deduzidos:

I - DOS FATOS

Está marcado para o dia 15 de março de 2024 a realização do certame acima mencionado que tem por objeto a escolha da proposta mais vantajosa para **“CONTRATAÇÃO EVENTUAL E FUTURA DE EMPRESA DO RAMO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE CARÁTER CONTINUADO DE GERENCIAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE DESPESAS DE MANUTENÇÃO AUTOMOTIVA EM GERAL E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AUTOGESTÃO PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE BOMBAS, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E DE ABASTECIMENTO, ELETROELETRÔNICOS, ELETRODOMÉSTICOS..”**

Ocorre que o instrumento convocatório desta licitação possui especificações que são inaplicáveis ao objeto ora licitado considerando suas particularidades, cuja exigência e manutenção não estão de acordo com a realidade conforme discorreremos a seguir.

3 - Exigência De Etiqueta Com Tecnologia Rfid (Ou Similar)

Verifica-se no edital a exigência de utilização de etiqueta com tecnologia RFID para o produto de gerenciamento de manutenção para a frota utilizada pela Futura Contratante.





Ocorre que no sistema de gerenciamento de manutenção não ocorre via P.O.S, mas sim através de transações que são 100% online, ou seja, não há necessidade do uso da tecnologia de cartão magnético nem mesmo de RFID.

Ainda, informamos que o fornecimento de etiqueta RFID para o produto de gerenciamento de abastecimento é uma prática utilizada neste momento **apenas por uma empresa no mercado**, pois as demais empresas que prestam este tipo de serviço no mercado, não possuem a etiqueta exigida, inclusive, prática esta que não se restringe unicamente à nossa empresa, sendo estabelecida e seguida por todo o mercado de empresas prestadoras de serviços de gerenciamento de abastecimento de frota que apenas disponibilizam o sistema web e cartões magnéticos com ou sem chip.

Ademais, qual seria a justificativa para a tecnologia RFID? seria mais segura por confirmar a manutenção do veículo do Contratante? Desta forma, refutamos:

1º O sistema de gerenciamento de manutenção é operacionalizado pelo próprio Gestor da Frota do Contratante e pelos motoristas que também são funcionários do Contratante, ou seja, funcionários responsáveis pelo Erário. Assim, deve o Ente garantir a integridade dos seus funcionários e punir qualquer ato que vá de encontro a Lei Penal Brasileira e as demais Leis vigentes;

2º - O sistema de gerenciamento de manutenção possui sistema de validação 100% online, ou seja, somente o Gestor da Frota da Contratante é responsável pela aprovação dos orçamentos, ou seja, não há outros funcionários além dele e autorizados por ele para realizar a aprovação;

3º - O sistema de gerenciamento de manutenção possui parâmetros para realização de conferência do veículo no momento da entrada do veículo na oficina;

4º - Ao final da operação, quando o Gestor da Frota RECEBE o veículo, pode verificar no veículo se a manutenção foi executada ou não; e

6º - MESMO que houvesse a utilização da Etiqueta RFID a mesma não coíbe a ocorrência de fraude uma vez que sendo interesse do Gestor/Motorista/Credenciada pode apresentar o veículo portador da RFID somente para “validar a etiqueta” e depois realizar a manutenção em outro veículo, como também pode ocorrer inclusive com o anel de validação para esses casos que é ofertado também por uma outra única empresa no Brasil.

Por isso, por qualquer perspectiva que se olhe, não se vê justificativa técnica suficiente que exija a utilização da RFID para o produto de manutenção. Ainda, importante frisar que nem mesmo o produto de abastecimento utiliza a etiqueta RFID sozinha, mas sim a atual fornecedora desse tipo de serviço no Brasil combina a RFID com o cartão de abastecimento, ou seja, o produto por si só não é completo e ainda precisa dos cartões na operação.

Desse modo, entendemos pela ilegalidade do item, em razão do artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666/93:





Art. 3. (omissis)

§ 1º - É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, RESTRINJAM OU FRUSTREM O SEU CARÁTER COMPETITIVO, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

A filosofia de qualquer modalidade licitatória é voltada à ampliação da competição e a escolha da melhor empresa apta a contratar com a Administração Pública. A Constituição Federal, ao prever a isonomia, e a Lei de Licitações, ao prever, no artigo 3º, caput, a igualdade entre licitantes, têm por escopo não apenas assegurar aos Licitantes a possibilidade de, em simétrica paridade de armas, participarem de licitações; visam também as normas assegurar ao Poder Público maior êxito nos processos licitatórios, pois o acato ao cânone da igualdade assegura mais ampla concorrência. Em compêndio, dois são os princípios básicos da licitação: isonomia e eficiência, que se traduz na seleção da proposta mais vantajosa.

Os dois princípios se comunicam e devem ser aplicados à luz do princípio da razoabilidade e proporcionalidade, que equaliza tensões entre os princípios da isonomia, da legalidade e da eficiência, evitando que o formalismo exacerbado leve a exigências absurdas como as ora hostilizadas.

Assim, verifica-se que a cláusula editalícia impugnada viola todas as normas e princípios antes transcritos, e diverge de remansosa orientação jurisprudencial, razões pelas quais deve ser nula e ilegal, pois qualquer exigência deve ser aplicada em conformidade com os princípios de competitividade e proporcionalidade e com as características do objeto que está sendo contratado, buscando seu único fim, qual seja: a participação ampla das interessadas nos processos licitatórios promovidos pela Administração Pública e não restringir esta participação. Afinal, somente desta forma estar-se-á assegurando uma conduta justa e ílibada da Administração na prática de seus atos.

Desta forma, tendo em vista a inaplicabilidade do RFID para o produto de gerenciamento de abastecimento da frota e pela restrição de fornecedores no Brasil que praticam esse serviço, requeremos:

A exclusão do RFID para o produto de gerenciamento;

A publicação e colocação como anexo à resposta dessa impugnação do estudo técnico que vinculou o serviço de gerenciamento COM o uso da tecnologia RFID;

A publicação e colocação como anexo à resposta dessa impugnação das cotações realizadas no Brasil que demonstram que mais de uma empresa possui o sistema de gerenciamento da frota com o uso da tecnologia RFID.

A publicação e colocação como anexo à resposta dessa impugnação de consulta pública que validou essa tecnologia no mercado nacional.



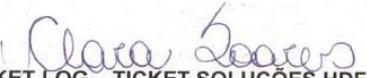


III - DO PEDIDO

Diante do exposto, requeremos seja a presente impugnação RECEBIDA, CONHECIDA e PROVIDA INTEGRALMENTE, para que, ao final, esta Douta Comissão de Licitação altere o edital deste Pregão, conforme fundamentos acima mencionados.

Termos em que pede e, espera deferimento.

Campo Bom - RS, 5 de março de 2024.


TICKET LOG – TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A
CLARA GABRIELA ALBINO SOARES
ANALISTA DE LICITAÇÕES
MERCADO PÚBLICO
TEL: (51) 3920-2200 – RAMAL: 8273



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PROCESSO: 008/2023

PREGÃO ELETRÔNICO: 003/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO EVENTUAL E FUTURA DE EMPRESA DO RAMO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE CARÁTER CONTINUADO DE GERENCIAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE DESPESAS DE MANUTENÇÃO AUTOMOTIVA EM GERAL E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AUTOGESTÃO PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE BOMBAS, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E DE ABASTECIMENTO, ELETROELETRÔNICOS, ELETRODOMÉSTICOS.

A Impugnante diz, em sua impugnação, especificamente quanto ao direcionamento do presente certame apenas a empresas que possuem sistema informatizado e integrado, com utilização de tag's com tecnologia RFID ou NFC, para principalmente os serviços de manutenções preventivas e corretivas, excluindo potenciais licitantes com sistemas superiores, os quais dispensam o uso destas tecnologias, o que gera prejuízo a ampla competitividade.

O edital de licitação, em seu item 4.41 do seu termo de referência diz que: O sistema deverá possuir funcionalidade que permita a configuração para que os pré-orçamentos sejam iniciados através do POS (Point of Sale) através da etiqueta denominada tag (etiqueta) com tecnologia de aproximação (RFID ou NFC) para inicialização a operação de orçamentos, assim a Contratante possuirá a garantia que o veículo irá se encontrar no estabelecimento credenciado.

A exigência proposta não tem o condão de frustrar o caráter competitivo, e sim aprimorar as exigências aptas a atenderem o interesse da Administração, nos limites da discricionariedade administrativa, de tal modo que o edital prevê alternativamente o uso da RFID ou NFC.

Ademais, este consórcio utilizou como parâmetro inúmeros editais de licitação que fazem a mesma exigência que o edital que a empresa TICKET LOG MANUTENÇÃO – TICKET GESTÃO EM MANUTENÇÃO EZC S.A apresentou a presente impugnação, verificando que se trata de praxe consolidada na administração pública. Nesse sentido, o edital impugnado de forma alguma serve para restringir a participação no certame e tão menos para direcionar o objeto licitado.

Para se ter exemplo de editais que utilizaram a mesma descrição utilizada por este consórcio, cita-se o da Câmara Municipal de Barueri, processo de nº 009/2021; e o do Município de Ouro Fino, processo de nº 124/2022.

Não há restrição à participação das empresas e tão menos direcionamento. Há, sobretudo, uma escolha discricionária da Administração que se pautou em praxes utilizadas em outros entes e que, salvo melhor juízo, deram certo.

Assim, esta Pregoeira conhece da impugnação apresentada e, no mérito, nega provimento, mantendo o edital nos seus exatos termos.

Viçosa, 07 de março 2023



Documento assinado digitalmente

ALICE SOUZA RODRIGUES

Data: 07/03/2024 15:40:27-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

PREGOEIRA